



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL
A GARANTIA DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.058/2014**

ORIENTANDA: MARIA BETHÂNIA NUNES DE MELO
ORIENTADORA: PROF. YSABEL DEL C B BALMACEDA

GOIÂNIA-GO
2021

MARIA BETHÂNIA NUNES DE MELO

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

A GARANTIA DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.058/2014

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientadora: Ysabel Del C B Balmaceda.

GOIÂNIA-GO
2021

MARIA BETHÂNIA NUNES DE MELO

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL
A GARANTIA DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.058/2014**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.

Nota

Examinador Convidado: Prof.

Nota

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**
A GARANTIA DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.058/2014

Maria Bethânia Nunes de Melo ¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar a guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental e a garantia de aplicabilidade da Lei nº 13.058/2014. Utilizando-se do método dedutivo, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Compreende-se que a guarda compartilhada é a melhor forma de coibir a ação dos alienadores, visto que a criança esta presente no lar de ambos os genitores e isso gera resultados positivos. A guarda compartilhada surgiu para substituir a guarda unilateral, e seu resultado até o momento tem sido positivo, é a primeira opção cogitada nos divórcios em que há menores para disputar a guarda.

Palavras-chave: Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Poder Familiar; Lei nº 13.058/2014.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Bethania-26@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental se trata da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Ocorre que, tem-se usado a guarda compartilhada como uma forma de coibir a ação do Alienador contra a criança. A guarda compartilhada é o exercício conjunto da guarda, em que ambos os genitores decidirão sobre a vida do filho em nível de igualdade, não importando o período de permanência da prole com cada um dos pais. Sendo assim, ambos os pais possuem presença constante na vida do filho, não havendo espaço para a alienação.

O objetivo deste artigo é identificar os posicionamentos jurídicos utilizados para evitar a síndrome de alienação parental frente a ruptura da relação conjugal e a guarda compartilhada do menor, elencando os mecanismos de enfrentamento dessa espécie de agressão, trazidos no ordenamento jurídico brasileiro com a regulamentação da Lei da Alienação Parental.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método qualitativo, pois realizou-se a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utiliza o método de pesquisa exploratória, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Diante disso, pretende-se responder a seguinte indagação: A guarda na modalidade compartilhada favorece a alienação parental ou ela minimiza seus efeitos? Qual a diferença entre a síndrome de alienação parental e a alienação parental?

No primeiro capítulo será discutido especificamente o instituto da guarda no direito de família, mostrando e refletindo sobre a definição de guarda, poder familiar e tutela. Neste primeiro capítulo, também serão discutidas as espécies de guarda, a diferença entre guarda e tutela e os conflitos existentes na disputa da guarda.

O segundo capítulo é utilizado para esclarecer os principais pontos acerca de Alienação Parental. Para que se entenda o ato é necessário analisar a sua

definição, bem como as leis existentes para combater a prática e o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação aos alienadores.

Neste sentido, também serão apresentadas as diferenças existentes entre a síndrome de alienação parental e a alienação parental em si. E, para finalizar, serão apresentadas as consequências para as crianças.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental. Será apresentado o estudo sobre a vulnerabilidade do menor mediante a alienação parental e como a guarda compartilhada é utilizada para prevenir que a alienação ocorra. Ademais, serão apresentadas também análises acerca da garantia de aplicabilidade da Lei nº 13.058/2014 e da perda ou destituição do poder familiar.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 O INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	8
1.1 DEFINIÇÃO DE GUARDA, PODER FAMILIAR E TUTELA.....	8
1.1.1 Espécies de Guarda.....	10
1.1.1.1 Diferença entre Guarda e Tutela.....	12
1.1.1.1.1 Conflitos na Disputa da Guarda.....	13
2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
2.1 Definição de Alienação Parental.....	14
2.1.1 Lei nº 12.318/2010.....	16
2.1.1.1 Síndrome de Alienação Parental: Conceito e Aspectos Gerais.....	17
2.1.1.1.1 Diferença entre Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental...19	
2.2 Consequência para os Filhos.....	20
3 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.1 A Vulnerabilidade do Menor Mediante a Alienação Parental.....	21
3.1.1 A Guarda Compartilhada como Meio de Prevenção á Alienação Parental.....	22
3.1.1.1 A Garantia da Aplicabilidade da Lei nº 13.058/2014.....	23
3.1.1.1.1 A Perda ou Destituição do Poder Familiar.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

1. O INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 DEFINIÇÃO DE GUARDA, PODER FAMILIAR E TUTELA

A priori, deve-se definir a guarda, o poder familiar e a tutela, para que seja possível compreender com excelência o instituto da guarda no Direito de Família.

O termo guarda se origina etimologicamente do latim *Guardare*, e do germânico *wardem* (guarda, espera), sendo utilizado genericamente para designar o ato de proteger, conservar, olhar e vigiar. Guilherme Gonçalves *Strenger* define a Guarda de filhos ou menores da seguinte maneira:

A Guarda de filhos ou menores é o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição (STRENGER, 1998, p.01).

Neste mesmo sentido, Valdemar Pereira da Luz define guarda como:

Guarda é a obrigação legal de prestar assistência material, moral e material a menor, sob o pátrio poder (poder familiar), por parte de seu responsável. Portanto, a *guarda* diz respeito tanto a custódia como proteção que é devida aos filhos pelos pais (LUZ, 2009, p.02).

Portanto, a guarda é um dos elementos primordiais da autoridade parental, onde uma pessoa, possuindo ou não ligação familiar com a criança ou adolescente assume a responsabilidade de dispensar-lhe todos os cuidados necessários.

Já o poder familiar corresponde à antiga expressão, pátrio poder, vigente no Código civil de 1916, quando o pai era o detentor do poder sobre a família, não se falava em poder atribuído aos genitores, pois a mulher era submissa ao esposo, não cabendo à mesma tomar qualquer decisão, o mesmo que acontecia na Roma antiga, o homem era atribuído de poder autoritário.

De acordo com Rodrigues, atribui em sua doutrina no que se refere o poder familiar:

No direito Romano o pátrio poder é representando por um conjunto de prerrogativas conferidas ao pater, na qualidade de chefe na organização familiar, e sobre as pessoas de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce (RODRIGUES, 2002, p.21).

Ainda, segundo o autor Rodrigues (2002, p. 398), o poder familiar é: “um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e bens dos filhos não emancipados tendo em vista a proteção destes”.

Atualmente, com as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e a luz do Código Civil vigente, o que se pode ver é que o autoritarismo do homem diminuiu e pai e mãe passaram a demandar de igual maneira na relação familiar. A responsabilidade familiar é atribuição em posição de igualdade, tanto quanto nos direitos como nas obrigações.

Assim disciplina o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990, p.1).

O poder familiar ainda não é a expressão mais adequada, sendo que os pais devem cuidar dos filhos, sem determinar entre eles uma obrigação ou disputa de poderes, a família é constituída e deve ser cuidado com amor, afeto e não por uma obrigação ou disputa de poderes.

Com as mudanças trazidas pelas leis, e a nova nomenclatura adotada que é o poder familiar, o que se vê é mais dever do que poder, o homem passou a aceitar o papel da mãe na sociedade e em casa, onde os deveres do lar passaram a ser exercidos pelos dois, em comum acordo.

Nesse mesmo sentido, Quintas (2010, p.16) diz que: “o poder familiar atribui direitos e deveres a ambos, pais e filhos, mas só será exercido no interesse dos pais se este não contrariar o dos filhos”.

Atualmente, o poder familiar é visto como o dever que os pais têm para com os filhos, em cuidar, educar e proteger. O pátrio poder que dava ao pai o autoritarismo e o direito de castigar os filhos não é mais aceitável, nem pela esposa tampouco pela sociedade.

A tutela é o instituto que tem o objetivo de substituir o poder familiar em relação as pessoas cujo os pais faleceram ou se encontram ausentes, ou quanto tiveram o poder familiar suspenso ou destituído. Neste sentido, Rolf Madaleno define a tutela da seguinte maneira:

A tutela é o poder conferido pela lei a uma única pessoa capaz para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora do poder familiar. 1 Como visto e conforme se depreende de vários dispositivos do Código Civil as normas que regulam a tutela unipessoal estão desfocadas da realidade e dos novos rumos que vem tomando o Direito no respeitante aos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, e que são justamente menores que, privados da representação dos genitores, pela ausência, impossibilidade, morte ou incapacidade dos pais exercerem o poder familiar, ficarão sob os cuidados de um único tutor, pois o Código Civil brasileiro legitima apenas uma pessoa para o munus do exercício da tutela, como pode ser depreendido, dentre outros dispositivos do Código Civil brasileiro, dos artigos 1.729, 1.730, 1.731, 1.732, 1.733, 1.735 e 1.736 (MADALENO, 2020, p.1).

De igual modo, Pablo Stolze Gagliano complementa:

Conceitua-se a tutela como a representação legal de um menor, relativa ou absolutamente incapaz, cujos pais tenham sido declarados ausentes, falecido ou hajam decaído do poder familiar. A tutela está umbilicalmente ligada ao Direito de Família, uma vez que tem por finalidade suprir a falta dos pais. São causas da sua instituição, conforme se extrai do conceito, o falecimento de ambos os pais, a ausência e, até mesmo, a perda ou suspensão do poder familiar em relação à criança ou ao adolescente (GAGLIANO, 2019, p.01).

Portanto, a tutela possui a finalidade de proteger e representar legalmente os menores de idade cujos pais não podem exercer o poder familiar, e se finda com a maioridade do tutelado.

Sendo assim, cada um dos institutos mencionados possui uma função, mas em todos, o interesse da criança deve ser primordialmente preservado, visando o seu bem estar e o seu desenvolvimento.

1.1. 1 Espécies de Guarda

O Direito Brasileiro reconhece três tipos de guarda: Guarda Unilateral, Guarda Alternada e Guarda Compartilhada.

O primeiro tipo de Guarda é a guarda unilateral, esta é a espécie de guarda atribuída a apenas um dos genitores ou alguém que os substitua, está disposta no art. 1.583 do Código Civil, veja-se:

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Nesta modalidade, a guarda é conferida a um dos genitores, enquanto o outro possui apenas a autorização de efetuar visitas regulares, e apesar de não possuir a guarda, este genitor não se isenta de exercer o poder familiar.

No tocante à guarda unilateral, a referida lei apresenta critérios para a definição do genitor que oferece “ melhores condições” para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

“ I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, II – saúde e segurança; III – educação” (CC, art. 1583, parágrafo 2º). Fica afastada, assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros. (GONÇALVES, 2011, p.01).

O segundo tipo de guarda, é a guarda alternada, porém, esta modalidade não está prevista no Código Civil, apesar de ter sido muito usada na prática familiar. Na guarda alternada os pais se alternam na guarda dos filhos, de modo que, cada um no momento de sua alternância exerce com exclusividade a sua guarda, e por isso esta modalidade não se mistura com a guarda compartilhada. Neste sentido, Maria Berenice Dias menciona:

Guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.(DIAS, 2007, p.02).

A guarda alternada é a modalidade de guarda que mais se aproxima da guarda compartilhada, visto que existe consenso entre ambos os genitores quanto a alternância da guarda, um acordo previamente estipulado entre os pais. Porém, apesar de a guarda alternada ser um acordo pleno entre os genitores, pode gerar certa instabilidade no filho menor em relação ao lar.

E, por fim, tem a guarda compartilhada, que é a mais completa das modalidades de guarda. A guarda compartilhada pode ser requerida pelo juiz ou pelos pais, seja em consenso ou individualmente nas ações litigiosas que envolvem guarda de filhos menores de idade. Neste sentido, leciona Paulo Lôbo:

A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelar de separação de corpos preparatória de uma dessas ações. Durante o curso de uma

dessas ações, ao juiz foi atribuída a faculdade de decretar guarda compartilhada, ainda que não tenha sido requerida por qualquer um dos pais, quando constatar que ela se impõe para atender às necessidades específicas do filho, por não ser conveniente que aguarde o desenlace da ação. A formação e o desenvolvimento do filho não podem esperar o tempo do processo, pois o seu tempo é vida que flui (LÔBO, 2011, p.01).

O instituto da Guarda Compartilhada tem crescido cada vez mais, e as questões familiares, no que tange a guarda, será uma medida de extrema eficiência, tanto para os filhos menores quanto para os pais.

1.1.1.1 Diferença entre Guarda e Tutela

A guarda, no geral, é atribuída aos genitores do menor, como parte do exercício do poder familiar. Apesar disso, há situações e, que a guarda pode ser exercida por terceiros. Importa destacar que, via de regra, a guarda será deferida a pessoa que já possui a tutela do menor. Mas, nestes casos, o ECA dispõe de algumas exceções:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

[...]

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

[...]

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público

Sendo assim, a guarda refere-se a situações temporárias, onde não há a necessidade de manter a proteção do menor ou a administração de seus bens com seus genitores. Nestes casos, a guarda pode ser destinada a terceiros e, assim que encerrada a situação que gerou o deferimento, os genitores voltam a ser responsáveis pelo menor.

Já em relação a Tutela, o ECA dispõe de alguns requisitos necessários para a sua concessão:

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Portanto, necessita-se que o poder familiar seja suspenso ou perdido para que a tutela seja concedida. Além disso, conforme o art. 1729 do Código Civil de 2002, os pais possuem o direito de decidirem quem será o tutor do filho em conjunto, através de testamento ou qualquer outro documento autêntico.

1.1.1.1.1 Os Conflitos na Disputa da Guarda

Os conflitos são situações frequentes nas disputas pela guarda, e se tratando da criança ou adolescente, esse fator pode influenciar diretamente na formação da personalidade desse menor. Por vezes o menor acaba sendo confundido com um simples objeto, equiparando-se a um simples bem material que está sendo disputado pelo casal litigante.

Nos entendimentos de Paulo Lôbo, estes conflitos são infrutuosos, visto que, a nova legislação dispõe que a guarda será obrigatória, não cabendo, porém, ficar adstrito à aceitação ou concordância dos pais, deverá, portanto observar-se o melhor interesse da criança e aplicar a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados. Assim é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente. Os interesses dos pais, diferentemente do que ocorria com a predominância anterior da guarda unilateral, não são mais decisivos. (LÔBO, 2011, p.01)

Sendo assim, o direito e o interesse da criança deverão prevalecer sobre a vontade dos pais, mesmo que os contrarie.

É importante salientar que pais perturbados e vivendo em conflito poderão prejudicar o relacionamento e o desenvolvimento adequados dos filhos. A criança delimita os papéis de cada um dos pais, criando imagens internas, estabelecendo vínculos, por isso que se diz que a criança necessita da presença de ambos os pais, não somente daquele que detém a guarda.

A disputa da guarda, por vezes é a forma encontrada pelos pais para continuidade aos conflitos vividos enquanto casal, visto que após a separação já não convivem juntos, e a criança é utilizada como ferramenta para atacar o outro cônjuge. A necessidade dos pais em alimentar aquele conflito impede que eles enxerguem a realidade e o os reais interesses do menor.

Pais em conflito constante, não cooperativo, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muitos lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas (GRISARD FILHO, 2009, p.01).

Grande parte das vezes, a causadora do conflito é a mãe, que usa o poder da guarda dos filhos para chantagear o ex-conjuge. Acaba-se criando uma dificuldade para realizar um acordo e firmar um contrato de separação, gerando a necessidade de manter o vínculo e o contato, mesmo que seja através de um conflito. Por isso, é importante que o juiz fixe a guarda do menor visando unicamente seus interesses e não o de seus pais.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Definição de Alienação Parental

Para que seja possível estudar com clareza o instituto da alienação parental, faz-se necessário analisar antes o conceito apresentado pela Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, p.02).

A Alienação Parental está presente no cotidiano de todos os operadores do direito que atuam nas áreas de família, infância e juventude, e contribui diretamente com a disseminação da família e do ambiente familiar.

Para a compreensão da Alienação Parental é necessário, além da explanação e da conceitualização, a identificação dos agentes ativos e passivos. Sendo assim, o genitor aqui poderá ser a mãe ou o pai, que, para o melhor entendimento, serão discriminados na condição de guardião e/ou alienador – aquele que detém a guarda do filho; e, de genitor e/ou alienado – aquele que é vítima da alienação. Impende ressaltar que o filho é também identificado como alienado, sendo a maior e principal vítima da Alienação Parental

O ciclo da Alienação Parental se inicia através do genitor na figura de alienador, que possui o objetivo de alienar o filho, e o ato se dá através de inúmeras

situações, que a princípio são imperceptíveis. A prática da Alienação Parental ocorre ao passo que o alienador não permite que a criança alienada tenha qualquer tipo de convívio com o genitor que não possui sua guarda.

A alienação parental ou a implantação de falsas memórias na vida desses seres trata-se de uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente praticada por um dos seus genitores, familiares ou por quem a detenha sob a sua guarda ou vigilância com o objetivo de que este menor não estabeleça vínculos com um dos seus genitores, sendo que tais ações podem acarretar prejuízos imensuráveis que por vezes, levarão cicatrizes para a vida toda (CANAZZO, 2019, p.01).

Em regra, é a mãe quem possui a guarda dos filhos menores, podendo o pai realizar visitas periódicas, e devido a isso, os casos de alienação parental em que a mãe é a alienadora são mais recorrentes, contudo, o inverso também ocorre, porém com menos incidência.

É possível reconhecer um alienador através de seu comportamento no dia a dia com o filho. A alienação inicia-se com a restrição do entre filho e pai/mãe, combinado com histórias de que o genitor se recusa a ver a criança, até o momento em que a criança é retirada totalmente do convívio com o genitor alienado.

A longo prazo, a restrição causada pelo alienador resulta no afastamento da criança do genitor alienado, bem como todo o círculo familiar por parte do genitor da criança alienada.

Importante ressaltar que, a Alienação Parental pode ocorrer não apenas por parte dos pais com seus filhos, mas os avós, hoje em dia, também são responsáveis por parte dos casos de alienação parental.

2.1. 1 Lei nº 12.318/2018

A Lei conhecida como Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318 publicada em 26 de agosto de 2010, possui o objetivo de alterar o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Considera-se a Lei nº 12.318/2010 como uma legislação recente, visto que possui apenas 10 anos de vigência, porém, a partir de sua publicação implementou diversas inovações legislativas que são positivamente reconhecidas no relacionamento familiar.

O corpo da Lei trata da Alienação parental e seu significado, bem como conceitua importantes pontos para o entendimento das ações relacionadas ao

problema. Além disso, são apresentadas diversas informações relevantes para o reconhecimento e julgamento da alienação parental, entre elas, as atitudes que podem classificar a alienação e as sanções previstas aos alienadores.

Composta por apenas 11 artigos, a Lei nº 12.318/2010 é específica quanto ao seu objetivo categorizar o instituto da alienação parental e punir os alienadores.

Cada tribunal possui uma posição específica quanto ao assunto de Alienação Parental, diante disso, é necessário a análise de Decisões Jurisprudenciais de Tribunais Brasileiros para que se entenda de que lado estão.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apresenta a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. RECUSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082373531, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 05-08-2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2019) (TJ-RS – AI: 70082373531 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 05/08/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2019)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresenta a seguinte decisão:

MODIFICAÇÃO DE GUARDA CC, ALIENAÇÃO PARENTAL – Pleito formulado pela mãe em face do pai – Improcedência – Prevalência dos superiores interesses do infante – Genitor que possui plenas condições de cuidar do menor, até porque conta com o apoio da atual mulher e dos avós paternos – Laudo social favorável ao genitor – Filho que afirmou pretender continuar com pai e realizar visitas maternas – Criança que conta com 12 anos e deve ter sua vontade respeitada – Atos de alienação parental por parte do genitor – Inocorrência – Ausência de prova quanto a esta alegação – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP – AC: 00044022020158260481 SP 0004402-20.2015.8.26.0481, Relator: Galdino Toledo Junior, Data de Julgamento: 28/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)

E, por outro lado, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REDUÇÃO DA MULTA. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DAS VISITAS MATERNAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada, diante das informações detalhadas do início da perícia, que constou de várias entrevistas, inclusive com a Apelante, que impugnou o laudo pericial e apresentou o parecer do seu assistente técnico, o qual analisou item por item do laudo pericial, não se vislumbrando qualquer prejuízo processual. 2. A pendência de análise de arguição de suspeição não acarreta a nulidade da sentença, vez que o processo somente sofreria a suspensão de sua marcha por determinação do Tribunal de Justiça, o que não ocorreu. 3. Conforme provas produzidas nos autos, restou configurada a alienação parental praticada pela genitora em desfavor do pai da criança, diante da tentativa de impedir o exercício da paternidade. 4. Ocorrendo ato atentatório à dignidade do exercício da justiça, por violação do dever de cumprimento das decisões judiciais ou por embaraço à efetivação das ordens judiciais, fica o infrator sujeito, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais, a multa de até vinte por cento do valor da causa. No caso dos autos, tratando-se de ação declaratória de investigação de alienação parental, não havendo resultado econômico/patrimonial, a multa deve ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, motivo pelo qual deve haver a redução para o máximo legal. 5. Mister restabelecer imediatamente as visitas maternas, nos moldes fixado na sentença, diante da falta de motivação e de razoabilidade em aguardar o trânsito em julgado da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-GO – Apelação (CPC): 02705675020168090175, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 01/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2019)

É possível observar que, os Tribunais Brasileiros dificilmente modificam detentor da guarda, e que não proibem genitores de terem contato com seus filhos, independentemente da situação.

2.1.1.1 Síndrome de alienação Parental: Conceito e Aspectos Gerais

Antes que se mencione o conceito da Síndrome de Alienação Parental, é importante destacar que este instituto já era alvo de discussões doutrinárias e gerava controvérsias perante os tribunais brasileiros muito antes que se discutisse a elaboração de uma legislação específica. A Lei nº 12.318/2010 foi elaborada devido a necessidade de regulamentação do instituto da Alienação Parental.

A Alienação Parental é uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que, após o término da vida conjugal, o filho do casal é programado por um de seus genitores para “odiar”, sem qualquer justificativa, o outro genitor. A referida síndrome trata de tema atual, complexo e polêmico que vem despertando atenção de vários profissionais tanto da área jurídica como da área da saúde, pois é uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente (MARTINS, 2012, pg. 18).

Importa salientar que, a Alienação Parental não acontece apenas por parte dos pais, pode ocorrer através de qualquer pessoa que seja responsável pelo menor ou que possua influência sobre ele. Os casos mais comuns estão relacionados á separação, onde nem sempre os pais conseguem manter uma relação amigável e acabam deixando o conflito atingir a criança. Neste sentido, Maria Berenice Dias destaca:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Assim, o alienador pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das "boas intenções", podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família (DIAS, 2015, p.01)

Para Brandão:

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que "programa" a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança "falsas memórias" a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações. (BRANDÃO, 2011, p.127).

Casamentos acabam a todo momento, e na maioria dos casos, não existe um culpado, simplesmente não há possibilidade de se manter uma relação mais. Apesar da naturalidade do fim do casamento, comumente os casais que se separam possuem filhos que são frutos dessa relação, e para essas crianças, o término não é simples como para os pais.

Pelo fato de a maior parte dos casamentos não terminarem amigavelmente, acontece de algum dos genitores, com a intenção de atingir o ex parceiro, tentarem afastar o filho, ou fazê-los temer o genitor.

Nesse sentido, Valente enfatiza que:

Muito antes de Richard Gardner, milhares de crianças são afastadas de seus pais, irmãos, figuras queridas e representativas ao seu desenvolvimento e processo de socialização. É evidente que este fenômeno não é atual, mas este final de século trouxe esta realidade para a

consciência de uma sociedade em transformação: os pais quando se separam muitas vezes não sabem, ou não conseguem diferenciar a relação entre eles próprios como seres adultos e sua relação com os filhos (VALENTE, 2007).

A síndrome da alienação parental surge principalmente no contexto das separações judiciais conflituosas e das disputas pela guarda dos filhos e consiste em um processo de programação mental exercido pelo genitor guardião sobre a consciência do filho, objetivando o empobrecimento ou até mesmo o rompimento dos vínculos afetivos com o não guardião, que passa a ser odiado pelo filho manipulado (SOUZA, 2010).

Com a separação, a criança acaba entre os pais, sendo utilizada como ferramenta para atingir o outro genitor, sendo levado até a odiá-lo. O objetivo do alienador é desmoralizar o ex-companheiro, fazendo a criança se afastar e temer pessoas que a amam.

2.1.1.1.1 Diferença entre Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental

A Síndrome de Alienação Parental é um tema pouco discutido no ordenamento jurídico brasileiro, porém, a alienação parental em si é um assunto de alta relevância no direito de família.

Pode-se definir a Alienação Parental como a campanha feita pelo genitor que possui a tutela do menor com objetivo de desmoralizar o ex-companheiro, evitando que o outro genitor mantenha contato com a criança. No geral, o genitor desmoralizado é o pai, e a mãe é a figura alienante, confundindo o psicológico da criança para acreditar que o pai é responsável por ações ruins.

Já a Síndrome de Alienação Parental se refere as consequências emocionais ocasionadas pela prática da Alienação Parental, ou seja, são os efeitos apresentados por este ato no comportamento no menor, a maneira como a alienação influencia a vida e o desenvolvimento da criança.

A definição de Alienação Parental pode ser encontrada na Lei nº 12.318, que conceitua Alienação Parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo com este (BRASIL, 2010, p.01).

A Síndrome de Alienação Parental, é resultado da constante disputa dos pais para que detenham a guarda dos filhos, e assim, acabam praticando atos abusivos contra os menores, deixando consequências definitivas na vida da criança. A Síndrome de Alienação Parental pode resultar em sérios problemas no desenvolvimento pessoal da criança, afetando diretamente sua personalidade, seu caráter e sua visão de vida.

2.2 Consequências para os Filhos

É incontestável que em uma separação as crianças são as mais afetadas, porém quando ocorre a Alienação Parental, o resultado pode ser ainda pior.

A Síndrome de Alienação Parental é resultado da interferência negativa dos pais na formação psicológica dos filhos, essa interferência também pode ser feita pelos avós ou qualquer outra pessoa que detenha a guarda do menor. O fato de a criança ser afastada de um de seus genitores ou ser convencida a evitar contato é uma forma de abuso psicológico, é as consequências deste ato na vida do menor podem ser incalculáveis.

A criança ou adolescente alienado pode sofrer alteração constante de humor, variando entre tristeza, raiva, mágoa, e até ódio contra o outro genitor, além disso, pode se recusar a se comunicar com o outro genitor e sua família, pode ainda apresentar alguns transtornos psicológicos como a depressão, ansiedade, falta de atenção e síndrome do pânico. Em alguns casos mais extremos, o adolescente pode acabar desenvolvendo dependência química ou alcoólica, apresentar baixa autoestima e possuir dificuldades para se relacionar com outras pessoas.

A Lei nº 12.318/2010 exemplifica algumas formas de alienação parental e suas consequências:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, p.01).

A Síndrome de Alienação Parental tem se tornado comum nos casos de separação onde o casal possui filhos menores de idade, pois, a criança é usada como uma forma de ataque ao ex companheiro, além de ser a maneira mais fácil de atingi-lo devido ao laço familiar e ao afeto. Portanto, para coibir a ação dos alienadores, que tem se tornado constante, a justiça brasileira tem optado por implementar a guarda compartilhada como primeira opção de acordo.

3 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 A Vulnerabilidade do Menor Mediante a Alienação Parental

Analisando as mudanças que ocorreram no direito de família no decorrer do anos, é possível observar os avanços como os modos de se relacionar e os relacionamentos em um contexto geral. Através destas mudanças ocorridas, famílias e relacionamentos se unem e desunem com mais facilidade que antes, sem qualquer medo de julgamento ou receio.

Porém, diante desse avanço e desta modernidade, quem acaba ficando em meio a este cenário são as crianças, os filhos menores, sem que haja qualquer preocupação com suas opiniões e sentimentos ou com as consequências que surgirão em sua vida.

O índice de divórcios vem crescendo a cada dia, e com isso a ocorrência da síndrome de alienação parental dentro dos relacionamentos entre pais e filhos

tem aumentado, devido a isso, estas crianças ficam mais vulneráveis e confusas quanto aos seus genitores e seus respectivos papéis em sua vida.

Esta confusão se trata de não saber a quem obedecer, ou em quem acreditar, pois cada genitor dá uma orientação e conta uma versão de uma história. O resultado dessa situação é o sofrimento de se viver em meio a este conflito.

Conforme leciona Hetherington :

Grande parte das crianças caracterizam o divórcio como uma transição do divórcio como dolorosa. Mesmo as crianças que mais tarde estarão aptas a reconhecer que a separação teve resultados construtivos, inicialmente terão suportado um considerável sofrimento com o rompimento da família. As primeiras respostas mais comuns das crianças ao divórcio são raiva, medo, depressão e culpa, que perduram, em geral, até por volta de um ano após a separação, quando começa a emergir a redução da tensão e um crescente senso de bem-estar (HETHERINGTON, 1979, p.01).

Desta forma, a sensação de abandono e desamparo sentidas pelas crianças, sensações estas que provem do divórcio dos pais, instaura nestas, uma situação de vulnerabilidade nos menores (sejam estas crianças ou adolescentes), propiciando o surgimento ou a potencialização de desajustes. Instar informar estas sensações e vulnerabilidade tornam-se ainda mais intensa quando diante de todo o cenário de separação ainda ocorre a alienação parental (LEITE, 2019, p.01).

Nos dizeres de Neves:

Vulnerabilidade é uma palavra de origem latina, derivando de *vulnus* (eris), que significa ferida. Assim sendo, ela é irredutivelmente definida como susceptibilidade de ser ferido. (NEVES, 2007, p.16)

Sendo assim, faz-se necessário que se adotem medidas que levem aos pais, principalmente aos alienadores, informações sobre a vulnerabilidade que os filhos ficam sujeitos após a separação, com o objetivo de conscientizá-los de que a alienação pode ser gravemente prejudicial as crianças em todas as áreas de desenvolvimento.

3.1.1 A Guarda Compartilhada como Meio de Prevenção à Alienação Parental

A modalidade de guarda mais recomendada pelos psicólogos e juristas é a guarda compartilhada, e, além disso, ela é considerada também como a modalidade mais indicada para prevenir os casos de alienação parental.

O instituto da guarda compartilhada foi introduzido pela Lei nº 11.698/2008, deixando a guarda unilateral para trás, e conforme o art. 1584, 2º, do

Código Civil, dando preferência ao compartilhamento, visto que, desta maneira, ambos os pais teriam maior participação no crescimento e desenvolvimento dos filhos.

Utilizando-se do argumento de que comum, na ocorrência da dissolução conjugal ou marital, a ocorrência de desavenças e ressentimentos entre o casal. Não sendo raro por consequência o sentimento de vingança e represália, acarretando ao causador da dor e de seus demais familiares, em regra, ter o afastamento da convivência dos filhos, sua imagem denegrida perante os filhos e prejudicada o direito de visitas. Essa situação é conhecida como Síndrome da Alienação Parental (LEITE, 2019).

Com isso, a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada Alienação Parental, dispõe o art. 2º da referida Lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Comprovada a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte ou de ofício pelo magistrado, este processo terá prioridade em relação aos demais visando a proteção da integridade da criança e do adolescente.

3.1. 1.1 A Garantia da Aplicabilidade da Lei nº 13.058/2014

A princípio, faz-se mister discutir o conceito de guarda no Direito de Família. A guarda se trata do direito de ter o filho sob sua tutela, estabelecer a

residência de moradia, prover a assistência material e moral, além de se responsabilizar por todas as decisões relativas ao bem estar do menor.

Neste sentido, Rolf Madaleno, explica ainda:

em sentido jurídico, a guarda representa a convivência do guardião com o menor sob o mesmo teto e o dever de prover a assistência material ao que for necessário à sobrevivência física e moral e o seu pleno desenvolvimento psíquico. (MADALENO, 2012, p.03)

A Lei nº 13.058, publicada em dezembro de 2014 no Diário Oficial da União alterou unicamente os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, com o objetivo de estabelecer o significado da expressão de guarda compartilhada e dispor sobre a aplicação como instituto jurídico.

A alteração no Código é resultado do Projeto de Lei da Câmara 117/2013, sob o argumento de que a forma atual da lei não era capaz de resolver as questões relacionadas a este assunto. Nas palavras do deputado:

A redação da lei induzia os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham uma boa relação após o final do casamento, evitando o uso do instituto justamente naqueles casos em que ele seria mais necessário, que é nas situações de desacordo.

Em seu texto, a Lei 13.058/2014 traz importantes mudanças. O tempo de convívio dos pais com os filhos passou a ser dividido de maneira equilibrada, fazendo com que as decisões sobre a vida do menor também sejam tomadas por ambos os pais.

Caso não haja acordo entre os genitores, a justiça determinará prioritariamente a guarda compartilhada. A redação anterior do Código Civil determinava que a Guarda Compartilhada era aplicada sempre que possível. Importa ressaltar que, o texto da nova lei não obriga que a criança fique metade do tempo na casa de cada um dos pais.

A nova lei da Guarda Compartilhada renova também os deveres dos pais em relação aos filhos ao editar o art. 1.634, conforme exposto:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Portanto, a nova lei foi de suma importância para a valorização do instituto da guarda compartilhada no Brasil.

3.1.1.1.1 Perda ou Destituição do Poder Familiar

A perda ou a destituição do poder familiar é algo traumático tanto para o genitor quanto para o filho. A destituição é a sanção mais grave, ocorre em detrimento de infração grave cometida pelo genitor, e é decretada através de sentença.

Rodrigues, leciona a respeito da perda do poder familiar:

A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, não é como a suspensão, medida de índole temporária. Ademais, a destituição é medida imperativa e não facultativa. (RODRIGUES, 2004, p. 369)

No mesmo sentido, Pereira fala a cerca da perda do poder familiar, que:

E a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna. (PEREIRA, 2004, p.435).

O Código Civil, em seu artigo 1.638 e incisos, traz as modalidades no qual os genitores poderão perder a guarda do filho.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A perda se dá como uma medida punitiva, quando os genitores exercem medidas agressivas que ocasionará dano físico e até mesmo emocional ao filho. Assim, nos esclarece Silva (2005, p. 33):

Como medida drástica, pode ocorrer nos casos em que gravíssimos atos de agressão aos deveres paternos restarem comprovados. Poderá atingir apenas um dos genitores passando os direitos e obrigações do Poder Familiar, integram e unicamente, ao outro. Caso o mesmo não tenha condições de assumir o encargo, o Juiz deverá nomear tutor ao menor. (SILVA, 2005, p.33)

Cabe ressaltar, que a perda ou a destituição do poder familiar só ocorrerá quando a convivência com o genitor implicar em perigo para o filho, uma vez que esse rompimento familiar ocasionará danos severos no psicológico da criança envolvida. É necessária uma avaliação, uma investigação para que ocorra a destituição.

Se ocorrer, um caso onde os genitores percam o direito de exercer o poder familiar caberá ao Juiz, ouvir um parente ou o Ministério Público para uma solução mais benéfica ao menor, assim termos o artigo 1.637 e seu parágrafo único do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O juiz poderá suspender o direito do poder familiar, visando o melhor interesse do menor. Uma vez que a perda do poder é uma medida mais severa para o genitor, assim como para o filho.

Diniz , aduz que a suspensão do Poder Familiar é:

Sanção que visa preservar os interesses do filho, privando o genitor temporariamente, do exercício do poder familiar, por prejudicar um dos filhos ou alguns deles; retorna ao exercício desse poder, uma vez que desaparecida a causa que originou tal suspensão. (DINIZ, 2009, p. 572)

Ao contrário do que ocorre na suspensão, na destituição do Poder Familiar a pena imposta aos pais possui caráter permanente, visto que foram descumpridos gravemente os deveres a eles atribuídos.

Além destas hipóteses previstas no Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua ainda que caso os pais descumpram os deveres que lhes são atribuídos, como os de guarda, sustento e educação dos filhos menores de idade, também ocorrerá a destituição do poder familiar.

Como já falado, o melhor interesse do menor é o que deve prevalecer, sendo necessário um amplo estudo, investigação sobre o fato ocorrido, para que a decisão tomada não venha a ser mais prejudicial ao menor, sendo que este depende da figura de um pai e de uma mãe para melhor desenvolver-se.

É necessário que não se fechem os olhos, a alienação não pode ser vista como forma de castigo, de punir o outro genitor pelo erro cometido através da criança.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a guarda é um dos principais elementos da autoridade parental, onde a pessoa pode ou não possuir ligação familiar com a criança ou adolescente pela qual assume a responsabilidade de fornecer todos os cuidados necessários. O direito brasileiro reconhece atualmente três tipos de guarda: a Guarda Unilateral, Guarda Alternada e Guarda Compartilhada. A última é a mais completa das modalidades de guarda.

Em regra, a guarda é atribuída aos genitores do menor, esta responsabilidade faz parte do exercício do poder familiar. Porém, em algumas situações, a guarda poderá ser exercida por terceiros, geralmente esta pessoa já possui a tutela do menor.

Nas disputas de guarda, frequentemente tem-se situações de conflitos, e estas ocasiões podem influenciar diretamente na formação da personalidade da criança ou do adolescente.

A guarda compartilhada é a modalidade de guarda mais recomendada pelos psicólogos e juristas, visto que é a maneira mais segura de coibir a prática da alienação parental. Com a criança convivendo igualmente em ambos os lares,

difícilmente algum dos pais conseguirá aliená-la, visto que ela presencia o dia a dia e sente o amor e carinho de ambos os pais com ela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHAUS. **Criança na disputa de guarda – não é um objeto!**. 2020, p.01. <http://scaadvocacia.com.br/crianca-na-disputa-de-guarda-nao-e-um-objeto/>, acessado em 15/04/2021.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: 2011

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL, Lei nº 8.036/90, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em 10 out. 2009.

BRASIL. Lei nº. 10.405/2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília (DF): Senado, 2002.

BRASIL. Lei nº. 12.318/2010. **Lei da Alienação Parental**. Brasília (DF): Senado, 2010.

CANAZZO. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. 2019, p.01. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11007/Alienacao-parental-aspectos-juridicoS>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015, p. 749.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil**, volume 6 – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental**. S.l., 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil, v. 4: Direito de família**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada – um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: RT, 2009.

JUNIOR. Galdino Toledo. TJ-SP. **Apelação Cível: AC 0004402-20.2015.8.26.0481 SP 0004402-20.2015.8.26.0481**. Relator: Galdino Toledo Júnior. DJ: 28/11/2019.

JUSBRASIL. **Modificação de guarda cc. Alienação parental**. 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786216358/apelacao-civel-ac-44022020158260481-sp-0004402-2020158260481?ref=serp>> Acesso em: 23 maio 2020.

LEITE. **A guarda compartilhada como forma de prevenir e inibir a alienação parental**. 2019, p.01 - <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53562/a-guarda-compartilhada-como-forma-de-prevenir-e-inibir-a-alienao-parental>

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LUZ. Valdemar Pereira da. **Manual de direito de Família**. Imprensa: Barueri, Manole, 2009.

Madaleno, Rolf **Direito de Família / Rolf Madaleno**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque – **Guarda Compartilhada De acordo com a Lei nº 11.698/08** – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIBEIRO. Liselena Schifino Robles. TJ-RS. **Agravo de Instrumento: AI 70082373531 RS**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 05/08/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825277961/agravo-de-instrumento-ai-70082373531-rs?ref=serp>>. Acesso em: 23 maio 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Foronse, 2009.

ROCHA. Orloff Neves. TJ-GO. **Apelação: 0270567-50.2016.8.09.0175**. Relator: Orloff Neves Rocha. DJ: 01/03/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurispruden>
[cia/712693292/apelacao-cpc-2705675020168090175?ref=serp](https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurispruden/cia/712693292/apelacao-cpc-2705675020168090175?ref=serp)>. Acesso em: 23 maio 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de família**. In: Direito Civil V. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Cabe à sociedade velar pelos direitos fundamentais**. S.l., 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-18/cabe-tambem-sociedade-velar-pelos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SOUZA. **Análise da destituição do poder familiar prevista no código civil de 2002 em consonância com o estatuto da criança e do adolescente**. 2014, p.01.

https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm#indice_20.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: LTr, 1998.

VALENTE, **Maria Luiza Campos da Silva**. **Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social**. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária 1089 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (52) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (52) 3946 3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Maria Bethânia N. De Melo
do Curso de Direito, matrícula 2013200011086-1
telefone: (62) 98410-9389 e-mail bethania-26@hotmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) autor(a): Maria Bethânia N. de Melo

Nome completo do autor: Maria Bethânia Nunes De Melo

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____